



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.674 - PE (2013/0128926-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A**
ADVOGADOS : **LÍCIA GOMES DE BARROS DE SOUZA E OUTRO(S)**
 SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO RECONSIDERADA.

– Decisão agravada reconsiderada, a fim de submeter o feito a julgamento pelo órgão colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler e as reformulações de votos dos Srs Ministros Relator, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina, por maioria, vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler (voto-vista), reconsiderou a decisão agravada para submeter o feito a julgamento pelo Colegiado, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.674 - PE (2013/0128926-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A**
ADVOGADOS : **LÍCIA GOMES DE BARROS DE SOUZA E OUTRO(S)**
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A contra decisão de minha relatoria que conheceu do recurso especial fazendário para dar-lhe provimento, afastando a prescrição e determinando, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal.

Em agravo regimental, sustenta a agravante, em resumo, que (fl. 344e):

A empresa agravante aderiu a um parcelamento de crédito previdenciário, assumindo a obrigação de quitar a dívida por meio do pagamento de prestações mensais.

$$(\dots)$$

Após o pagamento das primeiras parcelas, a agravante ajuizou uma ação declaratória para discutir os encargos (juros, correção e multa) cobrados pelo ente previdenciário e passou a depositar em juízo somente o que entendia devido a título de encargos.

Ao assim agir, a agravante deixou de pagar as prestações mensais do parcelamento nos termos acordados, dando ensejo à sua imediata rescisão, nos termos do que dispõe o artigo 244, § 8º, I, do Decreto 3.048/99.

Defende, ao final, a aplicação dos verbetes sumulares 283/STF e 7/STJ, pugnando pela reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.674 - PE (2013/0128926-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA.

– Decisão agravada reconsiderada, a fim de submeter o feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Senhor Presidente, excepcionalmente, no caso em exame, diante das razões apresentadas pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER, em seu voto-vista, e das considerações dos demais Ministros, reformulo o meu voto, de modo a reconsiderar a decisão agravada, tornando-a sem efeito.

Não obstante os precedentes em que fundada a decisão impugnada, há nuances a permitir que as partes promovam sustentação oral em sessão de julgamento, impondo-se, por conseguinte, que o feito seja incluído oportunamente em pauta.

Ante o exposto, **reformulo** meu voto, a fim de **reconsiderar** a decisão agravada para submeter o feito a julgamento pelo Colegiado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0128926-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.381.674 / PE

Números Origem: 20000001369 200905990029882 20090599002988201 2011000054 21520000001369 7433
EM MESA JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
LÍCIA GOMES DE BARROS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
LÍCIA GOMES DE BARROS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO, pela parte AGRAVANTE: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina, e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.674 - PE (2013/0128926-9)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. Os autos dão conta de que, na execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, Usina União e Indústria S/A opôs exceção de pré-executividade arguindo a prescrição do crédito tributário (e-stj, fl. 41/61).

A exceção foi julgada procedente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Arnaldo Spera Ferreira Júnior, que proferiu sentença julgando *"extintos a ação executiva, este processo, e o crédito tributário constituídos nas Certidões de Dívida Ativa de nº 31.592.352-0 e nº 31.592.353-9, isso com base no estabelecido nas normas dos arts. 174, caput, e 156, item V, ambos do Código Tributário Nacional"* (e-stj, fl. 156).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela Fazenda Nacional, nos termos do acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS. EQUIPARAÇÃO À INADIMPLÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I. O entendimento jurisprudencial dominante é o de que, quando há parcelamento, interrompe-se o curso da prescrição do tributo, que volta a correr em caso de inadimplência e exclusão do devedor do programa.

II. No caso específico dos autos, entretanto, não há como se considerar que o prazo prescricional voltou a fluir em março/1998, quando ocorreu a exclusão da apelada do programa de parcelamento, cujo ingresso representara causa interruptiva do prazo prescricional. Em verdade, pouco depois de aderir ao parcelamento, a apelada ajuizou ação declaratória (processo nº 93.0004376-3) com o objetivo de questionar o cálculo dos juros, atualização monetária e multas embutidas no parcelamento, mediante o depósito mensal dos valores que entendia devidos.

III. O depósito judicial das parcelas evidenciou o descumprimento, por parte da empresa apelada, dos termos do acordo que fora firmado, dando ensejo, assim, a sua imediata rescisão, a teor do disposto no art. 244, § 8º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

IV. A penalidade de imediata rescisão prevista na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação transcrita, na hipótese, é de aplicação indiscutível. O prazo prescricional, assim, recomeçou a correr a partir do momento em que a apelada deixou de pagar as prestações para proceder ao seu depósito. A ação foi ajuizada quando prescritos os créditos.

V. *Apelação e remessa oficial improvidas*" (e-stj, fl. 209).

Seguiram-se embargos de declaração articulados pela União (e-stj, fl. 228/233), parcialmente acolhidos para reduzir o valor dos honorários de advogado (e-stj, fl. 252/257), bem como recurso especial alegando violação dos arts. 219, § 2º, 262 e 535, II, do Código de Processo Civil e dos arts. 151, VI, e 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional (e-stj, fl. 260/273).

O relator do processo, Ministro Arnaldo Esteves Lima, deu provimento ao recurso especial *"a fim de afastar a prescrição, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal"* (e-stj, fl. 338).

Contra a decisão, Usina União Indústria S/A interpôs agravo regimental (e-stj, fl. 343/362).

Após o voto do Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina, e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dando-lhe provimento, pedi vista dos autos.

2. O *thema decidendum* decorre da circunstância, não inusitada, de que, confessado o débito tributário e deferido administrativamente o respectivo parcelamento, o devedor deixou de cumpri-lo, ajuizando ação declaratória de inexistência da obrigação de pagar alguns dos encargos cobrados pela Fazenda.

O respectivo desate depende do esclarecimento de algumas premissas fácticas.

Uma é a de que o tribunal *a quo* proclamou que os depósitos das prestações mensais realizados nos autos da ação declaratória não correspondiam à integralidade do valor acordado a esse título, *in verbis*:

"... a apelada ajuizou ação declaratória (processo nº 93.0004376-3) com o objetivo de questionar o cálculo dos juros, atualização monetária e multas embutidas no parcelamento, mediante o depósito mensal dos valores que entendia devidos"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-stj, fl. 207).

Outra é a de que, na origem, o MM. Juiz Federal incorreu no erro de autorizar o depósito de quantias incontroversamente devidas, certo que a discussão travada na ação declaratória dizia respeito exclusivamente ao "cálculo de juros, atualização monetária e multas embutidas no parcelamento" (fl. 207).

A conjunção dessas duas premissas induz a conclusão de que o depósito do principal e de parcelas de juros e de correção monetária, precisamente o que era incontroverso, foram depositados judicialmente, enquanto o que constituía objeto da controvérsia, não.

Daí se seguem duas consequências.

A primeira é a de que a renovação dos depósitos das prestações mensais implicava periódico ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor (CTN, art. 174, IV).

A segunda é a de que as parcelas de juros e de correção monetária não abrangidas pelo depósito judicial importavam *ipso facto* no descumprimento do parcelamento do débito.

Como corolário disso:

(a) relativamente às parcelas de juros e de correção monetária não abrangidas pelo depósito judicial, a prescrição da execução fiscal iniciou a fluir desde a data do respectivo inadimplemento (no mês de *abril de 1993*); e

(b) quanto ao principal e à parcela dos encargos cuja exigibilidade era reconhecida, o curso da prescrição da execução fiscal só passou a fluir a partir do último depósito judicial (*ocorrido no mês de fevereiro de 1998*).

Por conseguinte, ajuizada a execução fiscal em 17 de novembro de 2000 (e-stj, fl. 202), a prescrição, no que diz respeito às parcelas aludidas no item (a) se consumou; já no que refere às parcelas de que trata o item (b) a cobrança do crédito tributário foi tempestiva.

Obiter dictum, em relação ao principal a execução fiscal a rigor nem se justifica, porque a parcela do depósito correspondente à quantia não controvertida deveria ser levantada pela Fazenda Nacional nos autos da ação ordinária mediante simples petição.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do agravo regimental para dar provimento, em parte, ao recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que a execução fiscal prossiga relativamente ao principal e às parcelas de juros e de correção monetária não controvertidas na ação ordinária.

Após a leitura deste voto, a Turma, com a minha divergência, deliberou renovar o julgamento, dando oportunidade às partes para as sustentações orais. Pareceu-me que isso alteraria o quorum do julgamento. O relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, havia votado, e não poderia participar do novo julgamento, à vista de sua iminente aposentadoria. A minha aposentadoria também está no horizonte próximo, fato notório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0128926-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.381.674 / PE

Números Origem: 20000001369 200905990029882 20090599002988201 2011000054 21520000001369 7433

PAUTA: 16/06/2014

JULGADO: 16/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
LÍCIA GOMES DE BARROS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
LÍCIA GOMES DE BARROS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler e as reformulações de votos dos Srs Ministros Relator, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler (voto-vista), reconsiderou a decisão agravada para submeter o feito a julgamento pelo Colegiado, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.